EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO ND Nº 6.024/2016
Nº 115.350– PGE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, com apoio no art. 5º, I, *caput*, da LC nº 75/93 c.c. o art. 24, VI, do Código Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido de tutela de urgência antecipada, em desfavor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob nº. 070.680.938-68, sob endereço: Rua Pouso Alegre, 21, Ipiranga, São Paulo, CEP: 04261-030, e **Google Brasil Internet Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.990.590/0001/23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar, Itaim, São Paulo – SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

O Ofício nº. 110/2017, oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, noticia prática de propaganda eleitoral extemporânea realizada pelo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, ora representado.

Na mídia em anexo, veiculada na internet, é possível verificar imagens do ex-Presidente praticando atividades físicas, em conjunto com áudio que contém o seguinte teor:

> *"Pode ir armando o coreto e preparando aquele feijão preto, eu to voltando.*
> *Põe meia dúzia de Brahma pra gelar, muda a roupa de cama, eu to voltando.*
> *Leva o chinelo pra sala de jantar... Que é lá mesmo que a mala eu vou largar.*
> *Quero te abraçar, pode se perfumar porque eu to voltando."*[1]

Além disso, há um trecho da propaganda em que é aferida a pressão do candidato em "*doze por sete*". Aliás, aparece ao final do vídeo a expressão *"LULA 2018",* em referência explícita às eleições futuras. Veja-se:

1 Mídia digital anexa.

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

Ora, a utilização de expressões como ***"eu to voltando"*** e ***"LULA 2018",*** revela a pretensão do ex-Presidente em anunciar a sua futura candidatura, bem como faz referência explícita ao pleito vindouro.

Ademais, o fato de o candidato aparecer realizando atividades físicas aliado à aferição da sua pressão em "doze por sete", sugere que o pretenso candidato se encontra fisicamente apto a retornar ao cargo que outrora ocupou.

Saliente-se, ainda, que a mídia foi veiculada na *internet,* por meio do *site Youtube.* Até o presente momento, somam-se 20.123 (vinte mil, cento e vinte e três) visualizações, o que revela o amplo alcance social e a possibilidade de captação antecipada de votos, situação que acarreta desequilíbrio da campanha eleitoral.

II. DO DIREITO

A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

> intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
> V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Se por um lado, a lei proporciona maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, de outro, destina-se a coibir possíveis excessos em detrimento da igualdade na disputa eleitoral.[2]

Configura propaganda eleitoral extemporânea o pedido expresso de votos **ou** a menção à futura candidatura e ao pleito vindouro. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DE INTEGRANTE DE PARTIDO. ENALTECIMENTO DE GESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS E DE MENÇÃO A CANDIDATURA OU PLEITO FUTURO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.
1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.
2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).
3. **No contexto das representações relativas à propaganda eleitoral antecipada, destaco que a configuração da extemporaneidade exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro,** não possuindo aptidão para caracterizá-la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão.
4. In casu, o aresto proferido pela Corte Regional asseverou que:
"[...] nas postagens de fls. 03/04, observa-se que o representado divulgou projetos que teria realizado, chegando a acrescentar a expressão 'criado por mim', além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que apresenta inúmeras realizações. Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de voto. Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram na exceção do art. 36-A, IV da Lei nº 9.504/97. Não houve divulgação de seus atos como parlamentar. Há, como já dito, propaganda antecipada a partir das realizações que fez quando Secretário Chefe da Casa Civil, com o nítido propósito de propagar que fará mais e que é o mais apto ao cargo para o qual concorre" (fls. 71v).
5. Não se verifica a constatação de pedido expresso de voto

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

> nem menção a possível candidatura ou pleito futuro, cingindo-se o Tribunal de origem a assentar a divulgação de projetos executados pelo Recorrente, razão pela qual não restou configurada, no caso em apreço, a alegada propaganda eleitoral antecipada.
> 6. Agravo regimental provido para, no mérito, dar provimento ao recurso especial.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 448.351, Acórdão de 25.2.2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17.6.2016, Página 48-49).

No presente caso, verifica-se que a propaganda eleitoral foi utilizada para promover eventual e futura candidatura do ex-Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pois a mídia contém a expressão ***"eu tô voltando"***, em conjunto com a exp*ressão* ***"LUL*A 2018"**, revelam a referência explícita a candidatura futura e ao pleito de 2018.

Ora, nesse contexto não se poderia chegar à conclusão diversa, pois se trata da imagem do ex-Presidente da República, vinculada a expressões como ***"eu tô voltando"*** e **"LULA 2018"**, em referência expressa ao pleito vindouro, revelando a pretensão do ex-Presidente em se candidatar nas eleições de 2018. Assim, as inserções da mídia na *internet* tiveram por objetivo a captação de votos, de forma antecipada, o que desequilibra a campanha eleitoral próxima, atingindo a igualdade de oportunidades entre futuros candidatos.

III. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA QUE SE DETERMINE A RETIRADA DO CONTEÚDO IRREGULAR.

Na hipótese narrada, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada para que seja determinada a retirada imediata do conteúdo irregular veiculado no *Youtube.*

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

Segundo o art. 300 do CPC/2015, para que se conceda a tutela de urgência, é necessário que haja a demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, é evidente a irregularidade da propaganda veiculada pelo representado, ante sua extemporaneidade, fato que demonstra a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo.

O *periculum in mora,* por seu turno, está caracterizado porque o conteúdo irregular continua sendo veiculado no *Youtube* – titularizado pelo segundo representado –, conforme consulta realizada na data de 16.3.2017, às 16h17min, sendo constante a lesão à norma que disciplina a propaganda eleitoral, hipótese que poderá ocasionar o desequilíbrio da campanha eleitoral de 2018, tendo em vista a quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Sendo assim, é a presente para requerer que seja determinado ao segundo representado a imediata a retirada dos conteúdos abaixo relacionados, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional e suficiente à satisfação da medida, nos termos do art. 19, *caput,* e §1º da Lei nº. 12.965/2014[3]:

<https://www.youtube.com/watch?v=15_RRinz6dE>

3 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilidade civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

<https://www.youtube.com/watch?v=0fIL1YDZpLw>

<https://www.youtube.com/watch?v=HYG9I-Yr5xo>

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, o primeiro representado desrespeitou as regras referentes aos objetivos da realização da propaganda eleitoral, donde resulta a sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº. 9.504/97:

> Art. 36.
> (...)
> §3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O conhecimento prévio do primeiro representado ressalta claro, ao longo de toda a gravação. Como anteriormente enfatizado, a mídia constitui uma peça publicitária. Assim, o representado tinha plena ciência de toda a produção midiática, sendo dela o principal protagonista e interessado em sua geração, e credenciando-se, assim, não apenas como beneficiário, mas também como responsável (ou, pelo menos, corresponsável) pela propaganda irregular.

Assim, impõe-se a aplicação da pena estatuída no dispositivo acima transcrito ao primeiro representado, pois que configurada a antecipação da captação de votos, tendo em vista à menção à pretensa candidatura e ao pleito

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E

vindouro, antes do período permitido, o que ocasiona desequilíbrio na campanha eleitoral futura.

Requer, ainda, em relação ao segundo representado a completa retirada do conteúdo propagandístico irregular acima apontado.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a notificação dos representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

b) o deferimento da tutela de urgência antecipada, para que seja determinada a retirada imediata do conteúdo impugnado;

c) a confirmação da tutela de urgência, para impedir a veiculação das referidas propagandas, e para que o primeiro representado também se abstenha de veicular vídeos de conteúdo similar até o início do período eleitoral;

d) o regular processamento desta representação e sua procedência, para impor ao primeiro representado, a sanção prevista no art. 36, §3º da Lei nº. 9.504/97, bem como a obrigação de não fazer especificada no item 'c', supra; em relação ao segundo representado a procedência da demanda, impondo-lhe a imediata retirada dos conteúdos propagandísticos acima apontados, sob pena de multa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelas provas acostadas à inicial, compostas de mídias digitais.

Aguarda deferimento.

Brasília, 17.3.2017

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 17/03/2017 16:33:29
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Código de Autenticação: 379B8586331ADD7574B6CA6406CE3F3E